



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/426 (CONTJOR-NET)

Queixa do Partido Chega contra o jornal *Observador* pela publicação da notícia com o título “Missão, proteger André Ventura. Os seguranças que nunca largam o candidato”, divulgada na sua edição de dia 18 de janeiro de 2021

Lisboa  
14 de dezembro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/426 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Queixa do Partido Chega contra o jornal *Observador* pela publicação da notícia com o título “Missão, proteger André Ventura. Os seguranças que nunca largam o candidato”, divulgada na sua edição de dia 18 de janeiro de 2021

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 25 de janeiro de 2021, uma queixa do Partido Chega (doravante Queixoso) contra o jornal *Observador* (doravante Denunciado)
2. Alega o Queixoso que «em plena campanha eleitoral à Presidência da República Portuguesa continuam imparáveis e incessantes os abusos e atropelos aos mais basilares princípios democráticos consagrados por lei num Estado de Direito face à candidatura presidencial de André Ventura e à pessoa do próprio candidato».
3. Considera não ser admissível a publicação de uma notícia que põe em causa a segurança física de um candidato, bem como de todos os que o acompanham, através da divulgação de protocolos de segurança.
4. Defende que «por detrás de um título aparentemente inocente e ausente de qualquer gravidade, neste trabalho, sobretudo no que à sua versão multimédia respeita, podem ler-se frases que detalham ao pormenor os protocolos de segurança seguidos pelo candidato e respetiva comitiva».
5. Mais disse que as questões tratadas na notícia «[...] não representam matéria capaz de consubstanciar interesse público, seja ele de que tipo for».

6. Conclui requerendo à ERC «[...] um pedido de desculpas público e formal ao candidato André Ventura e a todos quanto o acompanham na campanha em curso e que agilizem no sentido de que peças ou trabalhos desta natureza não mais se repitam quer se dirijam a André Ventura ou a qualquer outro candidato político em qualquer campanha que se realize em Portugal».

## **II. Oposição**

7. Alega o Denunciado que a notícia visada na queixa consiste num vídeo onde «[...] foram introduzidas mensagens escritas, que relatam o que vê nas imagens, nem mais nem menos».
8. Considera ser por isso «falso que o vídeo relate os protocolos de segurança e que tivesse sido posto em causa a segurança seja de quem for».
9. Defende que «o vídeo em causa é objetivo, divulgado no exercício do direito/dever de informar, pelo que não merecem qualquer reparo».
10. Entende que não há «[...] qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à actividade da comunicação social que, de resto, não foram concretamente invocadas».
11. Conclui requerendo que a queixa seja considerada improcedente.

## **III. Audiência de Conciliação**

12. A audiência de conciliação no âmbito do presente processo realizou-se, de acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, no dia 5 de maio de 2021, sem que, contudo, as partes tenham chegado a um entendimento.

#### IV. Análise e Fundamentação

13. Considera o Queixoso que a notícia visada na queixa pôs em causa a segurança física de um candidato às eleições presidenciais, ao mesmo tempo que não se encontra justificada por qualquer interesse público.
14. A notícia em apreço<sup>1</sup> é composta por um vídeo e no *lead* da notícia lança-se o tema: «como funciona o robusto aparelho de segurança privada do candidato».
15. O vídeo mostra a chegada de André Ventura a um evento público, em Castelo Branco, onde o aguardam na rua alguns opositores que gritam «fascista». À saída do evento, são também audíveis apoiantes que gritam «estamos juntos», «não desistas que nós também não» e «André a presidente». O foco da notícia é mostrar como funciona o sistema de segurança do candidato presidencial. Para o efeito, a par das imagens que são passadas, é descrita a atuação dos seguranças que acompanham o candidato. O vídeo divulga ainda o momento em que André Ventura discursa perante um grupo de pessoas, bem como as declarações que presta à comunicação social, evidenciando-se sempre o modo como os seguranças se posicionam para proteger o candidato.
16. Visualizadas as imagens e informações que são divulgadas pelo Denunciado, verifica-se que o conjunto dessas informações são facilmente apreensíveis por qualquer pessoa que tenha participado no evento público, bem como pelo próprio utilizador que acedeu à notícia. A legendagem que é feita limita-se apenas a descrever o comportamento dos seguranças de André Ventura, perfeitamente visível por todos aqueles que presenciaram o evento, bem como por aqueles que viram posteriormente as imagens captadas pelos jornalistas no local. Considera-se, assim,

---

<sup>1</sup> Disponível através do link <https://observador.pt/programas/atualidade/missao-protger-andre-ventura-os-seguranças-que-nunca-largam-o-candidato/#>

que não foi violado qualquer protocolo de segurança, mas apenas descrito o que era visível por todos.

17. Considera-se não existir, por isso, matéria lesiva de direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.
18. Quanto à eventual ausência de interesse noticioso alegada, prevê o artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, que «ao diretor compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação». Isto significa que os órgãos de comunicação social não são meros reprodutores de conteúdos, gozam de liberdade editorial na escolha e seleção das matérias jornalísticas que divulgam, não devendo a ERC intervir nos critérios de noticiabilidade seguidos pelo jornal *Observador*.

## V. Deliberação

Tendo apreciado a queixa do Partido Chega contra o jornal *Observador* pela publicação da notícia com o título “Missão, proteger André Ventura. Os seguranças que nunca largam o candidato”, divulgada na sua edição de dia 18 de janeiro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d) e 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa improcedente, por não se terem verificado indícios de violação de direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Em consequência, pelo arquivamento do presente processo.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo